



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5.472 –
CLASSE 2ª – GUARUJÁ – SÃO PAULO.**

Relator: Ministro Eros Grau.

Agravante: Maurici Mariano.

Advogados: José Eduardo Rangel de Alckmin e outros.

Agravada: Coligação Amor pela Cidade (PDT/PPS/PMN/PSL/PP/PSDC).

Advogados: Fernando Neves da Silva e outros.

Agravado: Diretório Municipal do Partido Democrático Trabalhista – PDT.

Advogados: Luis Antonio Nascimento Curi e outro.

Assistente: Farid Said Madi.

Advogados: Luis Antonio Nascimento Curi e outros.

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AIJE --- AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. COLIGAÇÃO. INGRESSO NO FEITO *INITIO LITIS*. POSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO-DEMONSTRAÇÃO.

1. O ingresso de coligação pode se dar *initio litis*, após a propositura de representação por partido coligado.

2. O reexame da matéria fático-probatória é providência vedada nesta instância especial, em face da incidência das Súmulas nº 7/STJ e 279/STF.

3. Dissídio jurisprudencial não demonstrado. Precedentes.

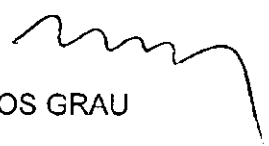
Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 5 de agosto de 2008.


CARLOS AYRÉS BRITTO

- PRESIDENTE


EROS GRAU

- RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por Maurici Mariano contra decisão proferida pelo Ministro Carlos Ayres Britto, relator à época, que negou seguimento ao agravo de instrumento (fls. 125-129):

“[...]”

Bem vistas as coisas, tenho que o recurso não merece acolhida. É que o TRE/SP, soberano na análise do acervo fático-probatório para concluir — como de fato concluiu — pela existência dos abusos, analisou profundamente as provas colacionadas aos autos.

A propósito, transcrevo trechos do voto do eminente relator do acórdão impugnado (fls. 34-42):

(...)

De fato, a Constituição garante a liberdade de informação, de opinião e de pensamento.

As limitações impostas à mídia falada não incidem na mídia escrita.

Esta, não dependendo diretamente do poder público, tem garantido o desenvolvimento de suas atividades e a possibilidade de proceder segundo determinado pensamento ou linha escolhida, procurando penetração em seguimentos específicos.

O que não é dado, evidentemente, é o abuso deste exercício.

E este abuso seria a causa que deu início a este processo.

Justamente pelo quanto ressaltado na sentença e demais elementos nos autos é que a solução haveria de ser inversa.

Não há dúvida de que o Jornal é tendencioso escandalosamente.

Não há dúvida de que é distribuído gratuitamente apesar de ter preço de capa de R\$ 1,00 (um real).

Também não há dúvida de que sua tiragem é expressiva, quinze mil exemplares.

Também não se questiona, consoante resumo de fls. 981/993, que a sobrevivência do Jornal depende exclusivamente, ou em boa parte, ou a sua independência, dos aportes de recursos, das compras e da publicidade oficial.

(...)

De fato, a legalidade ou não dos atos, não tem sede própria nesta investigação, mas evidentemente não há candidato, que não o da situação, que possa contar com apoio de mídia

expressiva, francamente favorável, financiada, em boa parte por recursos públicos, ensejando comprometimento de sua linha editorial, cujo conjunto configura evidente abuso dos meios de comunicação.

Os concorrentes estão alijados deste mesmo tratamento, o eleitorado iludido pela proporcionalidade e correspondência do noticiário, e os demais candidatos alijados de idêntico espaço e consideração.

Não se frustra aqui a liberdade de informação, inibe-se apoio espúrio oriundo de concerto, em especial pelo expressivo concurso de recursos públicos, cuja legalidade será apurada em procedimento separado.

Então, temos, a mídia comprometida pelo aporte de recursos, cujo comprometimento é revelado pela escandalosa opção em relação a promoção pessoal da administração e seu candidato, o que efetivamente configura desvio na liberdade já apontada.

Daí não serem excludentes o fato do jornal ser de propriedade de terceiros, poder ter linha editorial, ter liberdade de informação, com liberdade de escolha das matérias, sem nenhuma influência sobre os eleitores.

A postura tendenciosa compromete estes aspectos e se revela na expressiva resenha exemplificativa feita na inicial de fls. 09/11, correspondente aos documentos juntados, como também, àquela feita às fls. 977/978, também correspondentes aos documentos juntados.

A responsabilidade dos representados decorre justamente do liame reconhecido que desaba no abuso ou seja, o Jornal se prestando a constituir fator de desequilíbrio da normalidade das eleições, tendo como recursos aqueles oriundos da Municipalidade, de responsabilidade do representado Maurici Mariano, seu Prefeito, em benefício do candidato Wanderley Maduro dos Reis, de modo que este incide na pena de cassação e aquele na pena de inelegibilidade. (grifei).

A grande tiragem do jornal, além do largo tempo através do qual a mídia vem sendo utilizada, ou seja, desde março de 2004, bem revela a potencialidade destes fatos a comprometer a legalidade e a lisura do pleito.

São quinze mil exemplares distribuídos gratuitamente, enaltecendo apenas um candidato e a administração que lhe dá suporte.

Isto é fator decisivo para distorção da vontade do eleitorado.

Como se sabe, basta a potencialidade na verificação do abuso e não a efetiva, real ou direta alteração do resultado do pleito.

(...).

Tudo contado e medido, tenho que entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido – configuração de abuso de poder político e de poder econômico, aptos a desequilibrar a disputa eleitoral – demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Tal providência, no entanto, é inviável em sede de recurso especial, a teor dos enunciados 7 e 279 das Súmulas do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, respectivamente.

Assim, frente ao §6º do artigo 36 do RITSE, nego seguimento ao recurso.” (os grifos são do original).

O agravante sustenta, em síntese (fls. 133-155):

- 1) a falta de legitimidade ativa do partido que propôs a representação inaugural, com base no artigo¹ 6º da Lei nº 9.504/97; alega que os artigos² 264 do CPC e 259 do Código Eleitoral foram prequestionados;
- 2) que o recurso especial pretende apenas discutir a qualificação jurídica dos fatos incontroversos, sem qualquer revolvimento de provas;
- 3) a existência de dissídio jurisprudencial.

Pede a reforma da decisão agravada para cassar a declaração de inelegibilidade do agravante.

É o relatório.



¹ Lei nº 9.504/97: “Art. 6º É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária, proporcional, ou para ambas, podendo, neste último caso, formar-se mais de uma coligação para a eleição proporcional dentre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário.

§1º A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos que a integram, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, e devendo funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários.
[omissis].”

²Código de Processo Civil: “Art. 264. Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei.

Parágrafo único. A alteração do pedido ou da causa de pedir em nenhuma hipótese permitida após o saneamento do processo.”

Código Eleitoral: “Art. 259. São preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando neste se discutir matéria constitucional.

Parágrafo único. O recurso em que se discutir matéria constitucional não poderá ser interposto fora do prazo. Perdido o prazo numa fase própria, só em outra que se apresentar poderá ser interposto.”

VOTO

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU (relator): Senhor Presidente, não há defeito no pólo ativo da demanda. A coligação a que pertencia o partido representante ingressou nos autos na primeira instância, suprindo o requisito do artigo 6º da Lei nº 9.504/97.

Não houve, destarte, violação do disposto no artigo 264 do CPC, vez que o ingresso na coligação da se deu no início da lide, antes das citações se completarem.

A suposta violação do artigo 259 do CE não foi prequestionada.

Entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido, quanto à ocorrência, ou não, de abuso de poder político e econômico, implicaria o necessário reexame da matéria fático-probatória, providência vedada nesta instância especial, em face da incidência das Súmulas nº 7/STJ e 279/STF.

A jurisprudência desta Corte fixou-se no sentido de que a simples transcrição de julgados não basta para configurar o dissídio jurisprudencial previsto na alínea *b* do inciso I do artigo 276 do CE³. Cabe ao recorrente efetuar o cotejo analítico entre os precedentes invocados e o acórdão recorrido, bem assim demonstrar a semelhança fática e jurídica entre eles. Precedentes: REspe nº 27.826, rel Min. Caputo Bastos, DJ 05/06/2008; AG nº 7253, rel. Min. Ayres Britto, DJ 25/04/2008; AgRgAg nº 5.884, relator Min. Cesar Asfor, DJ de 17.3.06.

Nego provimento ao agravo.



³ Código Eleitoral: art. 276. As decisões dos tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes, em que cabe recurso para o Tribunal Superior:

I – especial;

(...)

b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais Tribunais Eleitorais;"

EXTRATO DA ATA

AgRgAg nº 5.472/SP. Relator: Ministro Eros Grau. Agravante: Maurici Mariano (Advogados: José Eduardo Rangel de Alckmin e outros). Agravada: Coligação Amor pela Cidade (PDT/PPS/PMN/PSL/PP/PSDC) (Advogados: Fernando Neves da Silva e outros). Agravado: Diretório Municipal do Partido Democrático Trabalhista – PDT (Advogados: Luis Antonio Nascimento Curi e outro). Assistente: Farid Said Madi (Advogados: Luis Antonio Nascimento Curi e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator. Impedido o Ministro Henrique Neves.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Eros Grau, Ari Pargendler, Felix Fischer, Marcelo Ribeiro, Henrique Neves e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Joaquim Barbosa.

SESSÃO DE 5.8.2008.

<p style="text-align: center;">CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO</p> <p>Certifico a publicação deste acórdão no Diário da</p> <p>Justiça de <u>5 19 2008</u> fls. <u>16</u> .</p> <p><i>Weslei Machado Alves</i></p> <p>Eu, — <u>Artista Judiciário</u> lavrei a presente certidão.</p>
